II – DECISÃO

Processo - TC/004675/2015
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 59/2015
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e devidamente autorizada para prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, por meio de Entroncamentos Digitais – E1, Discagem Direta a Ramal – DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, destinado ao tráfego local entre a central de operações e os terminais móveis utilizados pelos operadores de campo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

343ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. CET. Serviços de telefonia fixa comutada. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo voto do Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de "quorum", consoante o disposto no artigo 154, "caput", c/c o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, declarar prejudicado o exame do Pregão Eletrônico 59/2015, ante a perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Origem informou a revogação do edital do referido pregão, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21/05/2019 (peças 23 e 25).

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

1) TC/004675/2015 – Companhia de Engenharia de Tráfego – **Acompanhamento –** Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 59/2015 **(R$ 1.540.603,44),** cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), por meio de entroncamentos digitais (E1), discagem direta a ramal DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, por empresa especializada e devidamente autorizada, destinado ao tráfego local entre a central de operações da CET e os terminais móveis utilizados pelos operadores de campo

RELATÓRIO

Trata o presente TC do Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 59/2015, tendo como interessada a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) – por meio de entroncamentos digitais (E1), discagem direta a ramal – DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, por empresa especializada e devidamente autorizada, destinado ao tráfego local entre a central de operações da CET e os terminais móveis utilizados pelos operadores de campo, com valor estimado de **R$ 1.540.603,44** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** apresentou seu relatório de acompanhamento do Edital, tendo concluído que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências/impropriedades (peça 01):

> *"4.1 O edital deve contemplar também a exigência de comprovação de regularidade para com a fazenda estadual relativa aos débitos não inscritos em dívida ativa, dando fiel cumprimento ao artigo 29 da LF 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório);*
>
> *4.2 A possibilidade de apresentação de atestados nessas condições (estar executando) deve ser suprimida do subitem 11.2.4.1 do edital, sob pena de afronta à isonomia, princípio constante do art. 3º da LF 8.666/93 (item 3.12.3 do relatório);*
>
> *4.3 O subitem 10.2.1 do edital não é claro ao fixar como valor máximo os valores estimados, se o limite atinge somente o valor global ou também os valores unitários previstos no orçamento estimativo, o que impõe sua retificação, sob pena de afronta ao julgamento objetivo, previsto no art. 3º da LF 8.666/93, e descumprimento do que dispões o inciso VII do art. 40 do mesmo diploma legal (item 3.13 do relatório);*
>
> *4.4 Ausência de justificativa para a admissibilidade de consórcios e para a vedação de subcontratação, desatendendo a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (item 3.14 do relatório);*
>
> *4.5 Os subitens 11.1.2 e 11.1.3 da minuta contratual (itens 8.2 e 8.3 do TR) ofendem o previsto no art. 86, parágrafo 2º da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório);*
>
> *4.6 Não se admite a possibilidade de excepcional prorrogação de prazo para apresentação*

da garantia, prevista no item 18 do Edital, em razão da garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, prevista no artigo 3º, caput, da LF 8.666/93 (item 3.18 do relatório).

Ademais, consignamos as seguintes recomendações:

a) Exigir que os documentos relativos à regularidade fiscal e inexistência de registro no CADIN sejam apresentados juntamente com o relatório de medição do mês anterior, a fim de que sejam apreciados pela CET em até 10 dias úteis, nos termos do item 7.1 da minuta (item 3.11 do relatório);

b) Retificar o subitem 10.2 do edital, uma vez que impropriamente constou o termo "preço unitário", quando o correto seria "preço global" (item 3.13 do relatório);

c) Revisão da redação dos subitens 19.2.3 e 19.3 do edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao artigo 3º, caput, c/c o inciso III do artigo 40, ambos da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório).

Por fim, registramos que há incorreção na numeração dos itens subsequentes ao subitem 11.2.4.1.6 do edital, razão pela qual recomendamos a retificação (item 3.12.3 do relatório)."

A abertura do certame, inicialmente designada para o dia 18 de dezembro de 2015, foi suspensa conforme decisão do Relator de fl. 200/201 – peça 28, e referendada pelo Pleno na 2.846ª Sessão Ordinária (fls. 202/204 – peça 28).

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET encaminhou os esclarecimentos de fls. 207/2016 – peça 28.

A **SFC** ratificou a conclusão de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2015/CET não reunia condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as infringências dos itens 4.1, 4.3 e 4.6.

Considerou superados os apontamentos dos itens 4.2, 4.4 e 4.5 e atendidas as recomendações propostas.

A **CET** apresentou os documentos de fls. 225/246 – peça 28.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria (peça 28) ratificou a conclusão de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2015/CET não reunia condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as infringências dos itens 4.1 e 4.3.

Considerou ainda que restavam superados os apontamentos dos itens 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6 e atendidas as recomendações do Relatório exordial, caso levadas a efeito as retificações propostas.

A CET encaminhou, em complementação aos dados entregues anteriormente (fls. 259/264 – peça 28), novo relatório elaborado pela Gerência de Suprimentos – DA/GSP às fls. 278/280 – peça 28.

Em nova manifestação, a **SFC** (peça 28) considerou superado o apontamento 4.1, e concluiu que foram integralmente atendidos os apontamentos, caso levadas a efeito as alterações anunciadas. Por fim, ressaltou que o edital se encontrava suspenso, conforme aviso publicado no DOC de 18.12.15 (fl. 282 – peça 28), em atendimento à determinação de fls. 198/199 – peça 28.

A **retomada do certame foi autorizada conforme certidão de fls. 286/287 – peça 28, decisão que foi comunicada à CET** por meio do Ofício SSG-GAB nº 10463/2016 (fls. 289/290 – peça 28).

Em 13.12.17, foi protocolada informação anunciando a iminente retomada do certame (fls. 311/313 – peça 29) e determinada a custódia dos autos na Coordenadoria até a retomada do certame.

Em consulta ao Sistema Átomo, foi verificado que em 14.11.2018 foi publicada a abertura do Pregão Eletrônico nº 071/18, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) – local, condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública com a utilização do número 1188, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Referido pregão encontra-se suspenso, conforme publicação no DOC de 31.01.19 (fls. 316/320 – peça 29).

Entendeu a Auditoria cumprir à CET esclarecer se pretendia revogar o PE nº 59/15, tendo em vista que o objeto do novo pregão apresentava similaridade ao pretendido no certame objeto dos autos.

Em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 7848/2019 a CET informou estar em curso o procedimento formal de revogação do PE 59/2015.

Finalmente, em resposta ao Ofício SSG-GAB 8661/2019, a **CET** por meio do Ofício CE.PR 350/2019, informou o que segue (peça 29):

I - Sobre a revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2015:

Resposta CET:

"Conforme informado, a revogação do certame já ocorreu por publicação de "despacho de revogação" datado de 21 de maio de 2019, conforme cópias em anexo (docs. 03). Está em curso o prazo para eventual interposição de recurso por interessados."

II - Informações sobre o número do contrato celebrado e do respectivo processo administrativo, encaminhando juntamente com a resposta cópia integral do contrato, eventuais aditivos e do processo que o instruiu:

Resposta CET:

"Em anexo, encaminhamos cópia integral do anterior Contrato 007/13 e respectivos aditamentos (docs. 01) e do atual Contrato 043/2018, que se processou por meio do

Expediente CET 1697/16 (docs. 02)."

À peça 31, a **SFC** se manifestou como segue:

"Verifica-se na documentação encaminhada pela CET, peças 23 a 25, que a cópia do Despacho de Revogação e a correspondente publicação no DOC de 22.05.2019 (p. 70), encontram-se acostados à peça 25. Ademais, as cópias do Contrato atual, nº 043/2018, bem como do contrato anterior nº 007/13 e aditamentos, solicitadas, encontram-se acostadas à peça 24."

À peça 33 se manifestou a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** nos seguintes termos:

"I – Embora tenha sido autorizada, com condicionantes, a retomada do certame, a Origem houve por bem revogar formalmente o pregão eletrônico nº 59/2015, em razão da possibilidade de se utilizar de tecnologia alternativa objeto de outro contrato vigente.

II – Nessa perspectiva, e considerando-se as informações acima, opino pela perda superveniente do objeto do acompanhamento em apreço.

III – Por fim, consigno meu entendimento de que a Origem deve observar o disposto na Instrução nº 02/2015 deste E. Tribunal de Contas, caso publique novel edital para a contratação do objeto pretendido pelo pregão eletrônico revogado."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 37, se manifestou como segue:

"No curso da instrução processual que se instaurou, restou consignado que a Origem revogou o certame ora examinado (peças 23 a 25), de forma que a presente fiscalização se encontra prejudicada.

Nesse sentido, a manifestação da Auditoria e da AJCE (peças 31, 33 e 34).

Deste modo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto, julgando-se prejudicada a presente análise."

A **Secretaria-Geral – SG**, à peça 39, assim opinou:

"No curso da instrução processual que se instaurou, embora tenha sido autorizada, com condicionantes, a retomada do certame, restou consignado que a Origem revogou o certame ora examinado (peças 23 a 25), de forma que a presente fiscalização se encontra prejudicada.

Por todo o exposto, acompanho a AJCE (peças 33 e 34) e opino pela perda superveniente do objeto do acompanhamento em apreço."

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Conforme relatado, trata o presente TC do acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 59/2015, tendo como interessada a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) – por meio de entroncamentos digitais (E1), discagem direta a ramal – DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, por empresa especializada e devidamente autorizada, destinado ao tráfego local entre a central de operações da CET e os terminais móveis utilizados pelos operadores de campo, com valor estimado de **R$ 1.540.603,44** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** apresentou seu relatório de acompanhamento (peça 1) concluindo, inicialmente, que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de apontamentos de irregularidade.

No decorrer da instrução processual, a Origem informou que revogou o Edital em referência, conforme publicação no DOC de 21/05/2019 (peças 23 e 25).

Os Órgãos opinantes desta Corte, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, se manifestaram no sentido de que, embora autorizada a retomada do certame, desde que atendidas determinadas condições, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET decidiu por revogar formalmente o Pregão Eletrônico 59/2015, do que decorre a perda superveniente do objeto do presente processo.

Pelo exposto, ante o comunicado constante das peças 23 e 25 dos presentes autos, que informam da decisão da Origem, devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade, de revogação do Pregão Eletrônico nº 59/2015, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) – por meio de entroncamentos digitais (E1), discagem direta a ramal – DDR, **JULGO PREJUDICADO** o exame de acompanhamento do referido Pregão ante a perda superveniente de seu objeto em razão da sua revogação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator